



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE PARAGOMINAS – ESTADO DO PARÁ**

**Ref.**

**Ação Civil Pública nº 1003013-43.2020.4.01.3906**

**TEREZA STEFANELLO FACCO**, já qualificada nos autos, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados (mandato em anexo – Doc. 01) apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (“IBAMA”)**, também qualificado, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I. TEMPESTIVIDADE:**

1. O mandado de citação da Ré foi juntado aos autos na data de 29.07.2022 (sexta-feira), consonante id. nº 1243325267. Deste modo o termo inicial começa a contar do dia útil seguinte, segunda-feira, dia 01.08.2022, nos termos do art. 231, inciso II, do NCPC.

2. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 219 do NCPC somente se esgota no dia 22.08.2022 (segunda-feira), especialmente considerando que, no transcurso do tempo ocorreu o feriado em alusão ao dia do direito – 11.08.2022, conforme previsto no art. 179, §4º, III do Regimento Interno do TRF1 e no art. 62, IV da Lei 5.010/66.

3. Desta forma a contestação é tempestiva e deve ser devidamente analisada.

**II. EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO**

4. O IBAMA ajuizou a presente ação civil pública contra a Ré, além de Espólio de Celestino Facco, Lucas Facco, Tiago Facco e Natacha Facco, ao argumento de que eles constam como responsáveis ou são indicados como titulares/possuidores de áreas objeto de embargo ambiental no passado e que estariam, atualmente, sendo utilizadas irregularmente. De acordo com a narrativa da inicial, a área supostamente degradada atingiria 1.036,93 ha de vegetação nativa da Amazônia Legal.

5. O IBAMA relaciona e faz referência a uma série de processos administrativos de fiscalização ambiental, em que o órgão teria determinado o embargo das respectivas áreas. Por





meio principalmente da análise de imagens aéreas antigas, o IBAMA afirma que a área continuaria sendo explorada para fins econômicos, sem que tivessem sido adotadas medidas de regeneração desde os embargos e/ou com indícios do uso alternativo do solo.

6. O IBAMA reconhece que os Réus não foram responsáveis pela conversão da vegetação nativa em área de uso alternativo para produção agrícola, pois o desmatamento original ocorreu há bastante tempo, mas sustenta sua legitimidade passiva diante do fato de serem proprietários ou possuidores de área degradada, a quem, nesta condição, cumpriria respeitar o embargo administrativo e recuperá-la ambientalmente. Das palavras do IBAMA destaca-se:

*Sendo as partes rés proprietárias do imóvel autuado e embargado e do imóvel degradado constatado recentemente pelo IBAMA (vide mapas constantes nos respectivos processos administrativos), no mínimo, possuem o dever de cuidado, sendo sua omissão causa para a sua caracterização como poluidores, nos termos da lei. (p. 20)*

7. A premissa, portanto, para se pleitear a responsabilização dos Réus repousa no fato de que os mesmos não estariam adotando medidas necessárias para manter o embargo administrativo aplicado, o que, conforme será visto adiante, é no mínimo improcedente. **Isto porque já se regularizou ambientalmente a exploração econômica nas quatro fazendas cujas áreas englobam os perímetros indicados na inicial, oportunidade em que lhes foi exigida a apresentação de Projetos de Recuperação de Área Degradada, o que foi devidamente feito.** Disso se retomará adiante.

8. Pois bem. Na percepção do IBAMA, o custo para recuperação ambiental da área seria equivalente a R\$ 14.982.059,90 (catorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil cinquenta e nove reais e noventa centavos). O IBAMA também pede a condenação à indenização por dano moral coletivo, que arbitrou na metade do custo por ele estimado para recuperação, R\$ 7.491.029,95 (sete milhões quatrocentos e noventa e um mil vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Ambos os valores, somados, representariam o conteúdo econômico da demanda, de pelo menos **R\$ 22.473.089,80 (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil oitenta e nove reais e oitenta centavos)**.

9. O IBAMA pediu que fosse determinado liminarmente: (a) a proibição de explorar a área desmatada cuja recuperação se busca; (b) a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais; (c) a declaração da suspensão de acessos a linhas de crédito com recursos públicos; (d) a decretação de indisponibilidade de bens no valor de R\$ 13.016.005,90, incluindo bens imóveis, móveis e valores depositados em conta bancária; (e) a averbação da existência da ação civil pública na matrícula imobiliária dos imóveis; e, ainda, (f) a inversão do ônus da prova.





10. No mérito, requereu: (i) a condenação à recuperação da área degradada; (ii) o pagamento de danos morais coletivos e de danos transitórios e residuais, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilícitamente; (iii) a averbação da reserva legal e demais obrigações de recuperação ambiental na matrícula do imóvel.

11. Ato seguinte, postulou emenda a inicial, informando que o objeto do pleito de recomposição é na verdade uma área de **913,35 hectares**, razão pela qual alterou o valor da causa para R\$ 20.783.512,15 (R\$ 13.855.674,77 – dano material, e R\$ 6.927.837,38 – dano moral).

12. Em liminar, os pedidos de urgência requeridos pelo IBAMA foram deferidos pelo juízo, mas limitados às áreas objeto dos autos. Na mesma oportunidade, este juízo determinou a inversão do ônus da prova em desfavor dos Réus e deixou de designar audiência de conciliação, por entender incabível.

13. Os demais réus foram citados e já contestaram a ação, conforme petição de *id nº 585515049*.

14. As Associações privadas “Laboratório Observatório do Clima” e “Instituto Internacional Arayara de Educação Cutural” pleitearam, em petições distintas, seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, os quais foram impugnados pelos demais réus por meio das petições de impugnação *id nº 1152003256* e *1164651271*.

15. A Presente ré fora citada, com juntada de AR de citação juntado aos autos de 29.07.2022, iniciando seu prazo para contestação.

16. Conforme noticiado acima, os demais litisconsortes, **Espólio de Celestino Facco, Lucas Facco, Tiago Facco e Natacha Facco**, já apresentaram contestação em 10 de dezembro de 2021, conforme petição de *id nº 585515049*, devidamente instruída com 24 anexos, **cujos fatos e direitos neste ato a signatária expressamente ADERE e RATIFICA, considerando que os imóveis pertenceram no passado ao seu esposo e, portanto, ao mesmo grupo familiar.**

17. Como detalhadamente demonstrado na referida contestação, a narrativa do IBAMA na ACP é equivocada e desatualizada, de vez que as áreas objetos de embargo foram respeitadas pelos sucessores do Sr. Celestino Facco e todos os imóveis estão em franco processo de regularização ambiental.

18. Alguns embargos, inclusive, já foram cancelados pelo IBAMA e/ou objeto de pedido de retificação, conforme também comprovado na defesa apresentada pelos corréus.

19. Quanto aos aspectos jurídicos apresentados na contestação e no curso do processo, incluindo as manifestações mais recentes quanto ao pedido de ingresso no feito das





Associações privadas “Laboratório Observatório do Clima” e “Instituto Internacional Arayara de Educação Cutural”, na condição de *amicus curiae*, também são integralmente ratificados pela Ré.

### III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

20. Desta forma, neste ato, considerando o princípio da economia processual, aproveita-se a contestação de *id nº 585515049*, incluindo todos os seus anexos, para que sirvam de defesa da Ré, cujos termos são integralmente RATIFICADOS.

21. De igual modo, também expressamente aproveita e ratifica as petições de impugnação *id nº 1152003256* e *1164651271*, relativas ao pedido de ingresso de *amicus curiae* no presente feito.

Pede deferimento.

Belém/Pará, 19 de agosto de 2022.

**JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO**  
OAB/PA 15.299

**PEDRO DE MENEZES NIEBUHR**  
OAB/SC 19.555

**EDGARD MARIO DE MEDEIROS  
JUNIOR**  
OAB/PA 8.292

**LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR**  
OAB/SC 17.935

**BRUNA GRELLO KALIF**  
OAB/PA 16.507

**RENAN FONTANA FERRAZ**  
OAB/SC 39.005

